



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.333-B, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Cria o Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. ERIBERTO MEDEIROS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. THIAGO FLORES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Apresentação: 12/11/2024 14:00:22.603 - Mesa

PL n.4333/2024

Cria o Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo (FNEI), vinculado ao Ministério da Economia, com o objetivo de fomentar iniciativas de micro e pequenos negócios liderados por pessoas com deficiência.

Art. 2º O fundo será composto por:

I - Recursos da União, com dotação orçamentária própria;

II - Doações de entidades privadas e internacionais;

III - Multas aplicadas em casos de descumprimento de leis de inclusão.

Art. 3º Os recursos do FNEI poderão ser utilizados para:

I - Abertura de micro e pequenos negócios;

II - Capacitação e treinamento de pessoas com deficiência em gestão empresarial;

III - Aquisição de equipamentos e tecnologias assistivas para empreendimentos inclusivos.



* C D 2 4 4 9 1 8 1 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Art. 4º Os financiamentos realizados pelo fundo terão condições especiais, incluindo:

I - Taxas de juros reduzidas;

II - Prazos de pagamento ampliados;

III - Carência de até 12 meses para o início dos pagamentos.

Art. 5º A gestão do fundo será realizada por um comitê composto por representantes do Ministério da Economia, organizações da sociedade civil e associações de pessoas com deficiência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo (FNEI) proposto neste projeto de lei está alinhado com os princípios constitucionais da função social da economia, conforme o art. 170 da Constituição Federal, e com a promoção do empreendedorismo como vetor de inclusão e desenvolvimento. A criação desse fundo visa enfrentar as barreiras históricas e estruturais que limitam a participação econômica de pessoas com deficiência, fomentando sua autonomia financeira e ampliando suas oportunidades de inserção produtiva.

O projeto responde a uma lacuna significativa em políticas públicas voltadas ao apoio efetivo de micro e pequenos negócios liderados por pessoas com deficiência, promovendo acesso a recursos financeiros em condições diferenciadas, capacitação em gestão empresarial, e tecnologias assistivas que favoreçam a sustentabilidade e competitividade dos empreendimentos inclusivos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Ao oferecer taxas de juros reduzidas, prazos de pagamento ampliados e carência de até 12 meses para o início dos pagamentos, o FNEI facilita o surgimento e o desenvolvimento desses negócios em condições acessíveis e adaptadas às necessidades de seus empreendedores. Assim, o fundo desempenha um papel crucial para fortalecer a inclusão econômica e social, combatendo a desigualdade e promovendo o direito ao trabalho e à participação econômica plena para as pessoas com deficiência.

Portanto, o FNEI se apresenta como uma ferramenta indispensável para assegurar que os valores de equidade e inclusão sejam concretizados em políticas efetivas, contribuindo para uma sociedade mais justa e para o fortalecimento de uma economia verdadeiramente inclusiva.

Sala das Sessões, de novembro de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



* C D 2 4 4 9 1 8 1 2 1 9 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2024

Cria o Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe a criação do Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo (FNEI), vinculado ao Ministério da Economia, com o objetivo de fomentar iniciativas de micro e pequenos negócios liderados por pessoas com deficiência.

O fundo seria composto por recursos da União, com dotação orçamentária própria; doações de entidades privadas e internacionais; e multas aplicadas em casos de descumprimento de leis de inclusão.

Os recursos do FNEI poderiam ser utilizados para abertura de micro e pequenos negócios; capacitação e treinamento de pessoas com deficiência em gestão empresarial; e aquisição de equipamentos e tecnologias assistivas para empreendimentos inclusivos.



* C D 2 5 1 4 3 2 4 9 0 7 0 0 *



O projeto prevê ainda que os financiamentos realizados pelo fundo teriam condições especiais, incluindo taxas de juros reduzidas, prazos de pagamento ampliados e carência de até 12 meses para o início dos pagamentos.

A gestão do fundo será realizada por um comitê composto por representantes do Ministério da Economia, organizações da sociedade civil e associações de pessoas com deficiência.

A vigência se daria na data de sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, em resumo, cria o FNEI - Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo. Como o próprio nome do fundo sugere, o fundo tem a finalidade de favorecer o desenvolvimento da atividade empreendedora por pessoas com deficiência.

Concentraremos nosso voto no que diz respeito ao mérito da presente comissão. Não ignoramos a possibilidade de questionamentos a respeito da constitucionalidade da matéria ou de sua adequação orçamentária ou financeira, entretanto entendemos que as comissões subsequentes farão um trabalho exemplar para tratar dessas questões.

Consideramos que a proposição representa um avanço significativo para a inclusão socioeconômica das pessoas com deficiência no Brasil. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, em 2022 havia





cerca de 19 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, ou seja, algo próximo de 9% da população brasileira. Sem dúvida, este contingente populacional enfrenta barreiras significativas para sua inserção no mercado de trabalho, e medidas públicas compensatórias, como reservas de vagas em concursos públicos, têm sido tomadas para fechar essa lacuna. Mas ainda faltariam políticas públicas adequadas para o aprimoramento do empreendedorismo junto a essa parcela da população.

O empreendedorismo tem se mostrado uma alternativa viável para a inclusão produtiva de pessoas com deficiência, permitindo autonomia financeira e adaptação às necessidades específicas desses indivíduos. Contudo, esse segmento da população enfrenta dificuldades adicionais para acessar linhas de crédito e capacitação adequada, o que justifica a existência de um fundo específico para atender suas necessidades.

O empreendedorismo, na maioria das vezes, requer uma atuação mais focada em planejamento, organização, direção e controle da atividade. Tarefas que podem ser executadas no ambiente doméstico, o que é bastante propício para pessoas com deficiência, que ainda enfrentam grandes dificuldades de locomoção nas cidades brasileiras.

A proposta alinha-se com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil. O artigo 27 da referida Convenção determina, dentre outras orientações, que os Estados Partes promovam oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio.

A composição do fundo por recursos de diferentes fontes, incluindo multas por descumprimento de leis de inclusão, apresenta-se como uma solução criativa e adequada para garantir sua sustentabilidade financeira sem onerar excessivamente o orçamento público. As condições especiais de financiamento previstas - como taxas de juros reduzidas e prazos de carência ampliados - são essenciais para viabilizar o sucesso dos empreendimentos, considerando as barreiras adicionais enfrentadas por pessoas com deficiência.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

Apresentação: 13/05/2025 15:53:35.110 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4333/2024

PRL n.1

Por fim, entendemos que a gestão compartilhada do fundo, envolvendo representantes do governo e da sociedade civil, incluindo associações de pessoas com deficiência, garantiria transparência na aplicação dos recursos, além de assegurar que as decisões contemplem as reais necessidades do público-alvo.

Diante do exposto, nosso **voto é pela aprovação do Projeto de Lei n° 4.333/2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator

Pág: 4 de 4



Câmara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br

s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251432490700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



* C D 2 2 5 1 4 3 2 2 4 9 0 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.333/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eriberto Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Beto Richa, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Vander Loubet, Zé Adriano, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Eriberto Medeiros, Helder Salomão, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259216285700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2024

Cria o Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.333, de 2024, de autoria do Deputado Duarte Jr., que propõe a criação do Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo (FNEI). O objetivo do Fundo é fomentar iniciativas de micro e pequenos negócios liderados por pessoas com deficiência.

Nos termos da proposição, o FNEI será composto por recursos da União, doações de entidades privadas e internacionais, bem como por multas aplicadas em casos de descumprimento de legislações de inclusão. O texto prevê que tais recursos poderão ser utilizados para abertura de negócios, capacitação em gestão empresarial e aquisição de equipamentos e tecnologias assistivas. Além disso, estabelece condições especiais de financiamento, como taxas de juros reduzidas, prazos ampliados e carência de até doze meses.

Na justificativa, o autor argumenta que a medida visa promover maior inclusão econômica e social das pessoas com deficiência, por meio de incentivos ao empreendedorismo, reconhecendo as barreiras estruturais que dificultam sua plena participação no mercado de trabalho.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 5 2 8 4 5 3 5 7 2 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 13/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Eriberto Medeiros (PSB-PE), pela aprovação e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

2025-15339



* C D 2 2 5 2 8 4 5 3 5 7 2 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apreciar matérias que se refiram aos direitos deste segmento. O Projeto de Lei nº 4.333/2024, como visto no relatório, insere-se precisamente nesse campo, ao propor a criação do Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo, destinado a fomentar iniciativas de micro e pequenos negócios liderados por pessoas com deficiência.

A relevância da proposta pode ser compreendida por este colegiado à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, com status constitucional. O art. 27 deste documento estabelece que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O referido dispositivo é claro ao afirmar que tal direito compreende não apenas o acesso ao emprego formal, mas também a garantia de condições para o exercício de atividades empreendedoras, trabalho autônomo e constituição de cooperativas. É o que se lê na alínea f) do artigo em comento. Ora, o Fundo proposto, ao prever linhas de financiamento em condições especiais e suporte para capacitação e aquisição de tecnologias assistivas, nada mais é do que um instrumento de concretização desse comando constitucional.

No plano legal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) reforça essa obrigação. Seu art. 35, por exemplo, consagra o direito ao trabalho em ambiente acessível e inclusivo, reforçando-se no parágrafo único a obrigação de programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo. Dessa forma, mais uma vez, o projeto em exame não apenas se harmoniza com o arcabouço legal vigente, mas dá execução concreta a dispositivos centrais de seu conteúdo.

É preciso destacar que pessoas com deficiência enfrentam barreiras adicionais no mercado de trabalho, muitas vezes invisíveis às estatísticas



* C D 2 5 2 8 4 5 3 5 7 2 0 0 *

globais de emprego, já muito ruins no caso da pessoa com deficiência. Entre essas barreiras estão o acesso limitado ao crédito, a escassez de programas de formação em gestão e o custo elevado de tecnologias assistivas indispensáveis para a atividade produtiva. O Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo, nesse sentido, cria condições diferenciadas que dialogam com a realidade concreta desse grupo social. Mais que um mecanismo de crédito, trata-se de um instrumento de reparação de desigualdades estruturais, apto a ampliar as possibilidades de autonomia econômica e cidadania plena.

Diante do exposto, no que diz respeito ao escopo dessa Comissão, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4.333/2024 cumpre fielmente os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, responde aos comandos normativos da Lei Brasileira de Inclusão e enfrenta barreiras históricas que limitam a participação econômica das pessoas com deficiência.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.333, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator



* C D 2 2 5 2 8 4 5 3 5 7 2 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.333/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253989775300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.